



16/02/2016

Número: **0010557-26.2014.5.03.0041**

Data Autuação: **09/11/2015**

Classe: **AGRAVO DE PETIÇÃO**

- Relator: **Jales Valadão Cardoso**

Valor da causa: **R\$ 40.000,00**

Partes			
Tipo		Nome	
AGRAVANTE		JOSE DA BARRA FERREIRA - CPF: 662.874.486-87	
ADVOGADO		RONDON FERNANDES DE LIMA - OAB: MG0047176	
ADVOGADO		JOAO FERNANDES DE LIMA FILHO - OAB: MG0047159	
AGRAVADO		COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO RIO GRANDE LTDA - CNPJ: 25.427.857/0001-13	
ADVOGADO		ELISANGELA ALVES DE CARVALHO - OAB: MG0135997	
Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
63124 77	10/12/2015 15:28	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010557-26.2014.5.03.0041 (AP)

AGRAVANTE: JOSE DA BARRA FERREIRA

AGRAVADO: COOPERATIVA AGROPECUARIA DO VALE DO RIO GRANDE LTDA

RELATOR: DESEMBARGADOR JALES VALADÃO CARDOSO

EMENTA

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA - REQUISITOS. Nos termos parágrafo 2º, artigo 6º da Lei nº 11.101/05: *"É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença."*

RELATÓRIO

A r. decisão digitalizada no ID 9466f26, cujo relatório adoto e a este incorporo, proferida pela MM Juíza Alessandra Duarte Antunes dos Santos Freitas, na 1ª Vara do Trabalho de Uberaba, deu provimento aos Embargos à Execução.

Agravo de Petição do Recte no ID d39f4b7, pleiteando a reforma, para que prossiga a execução, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

Contra minuta noID 354d652, pelo desprovimento.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer prévio circunstanciado, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Na minuta alega o Recte, em resumo, que a concessão do regime de recuperação judicial, na Vara Cível, não resulta na incompetência da Justiça do Trabalho, para processar a execução do crédito trabalhista.

Sem razão, entretanto, como decidiu a Douta Maioria, vencido o Relator.

Dispõe artigo 6º da Lei nº 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

(...).

O Provimento nº 1 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 03.05.2012, determina:

Considerando ser da competência das Varas do Trabalho ultimar a liquidação da sentença condenatória ilíquida, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005;

Considerando que após a liquidação do crédito trabalhista impõe-se a sua habilitação perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, a teor do artigo 7º da Legislação Extravagante, cabendo para tanto ao Juízo do Trabalho expedir a competente Certidão de Habilitação de Crédito;

Considerando que todos os bens e créditos da Empresa Falida, inclusive aqueles objeto de constrição judicial e os produtos obtidos em leilão realizado no âmbito do Judiciário do Trabalho, sujeitam-se à força atrativa do Juízo Falimentar, com a conseqüente suspensão da execução trabalhista, na conformidade do artigo 108, § 3º, da Lei nº 11.101/2005;

Considerando que, aprovado e homologado o Plano de Recuperação Judicial, é do Juízo de Falências e Recuperações Judiciais a competência para a prática de quaisquer atos de execução referentes a reclamações trabalhistas movidas contra a Empresa Recuperanda, de acordo com a jurisprudência consolidada no STJ e no STF;

Considerando que a elaboração da Relação de Credores e subseqüente Quadro Geral de Credores é atribuição do Administrador Judicial e não do Cartório do Juízo de Falência, segundo disposto nos artigos 7º a 20 da Legislação Extravagante,

R E S O L V E

Art. 1º No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito.

Parágrafo único. Expedida a Certidão de Habilitação de Crédito, os MM. Juízos das Varas do Trabalho deverão se abster de encaminhar diretamente aos MM. Juízos de Falências e Recuperações Judiciais os autos das execuções trabalhistas e/ou Certidões de Créditos Trabalhistas, com vistas à habilitação, inclusão ou exclusão de credores da Relação de Credores e do Quadro Geral de Credores, pois tal atribuição não é do Cartório Falimentar, mas do Administrador Judicial.

Art. 2º Os MM. Juízos das Varas do Trabalho manterão em seus arquivos os autos das execuções que tenham sido suspensas em decorrência da decretação da recuperação judicial ou da falência, a fim de que, com o encerramento da quebra, seja retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos, em relação aos quais não corre a prescrição enquanto durar o processo falimentar, nos termos do artigo 6º Lei nº 11.101/2005.

(...).

Pelo entendimento do Relator, mesmo que o prazo de cento e oitenta dias tenha sido excedido, ou que até agora não tenha ocorrido qualquer decisão, no processo de recuperação judicial da Recda, pela regra do artigo 54 da Lei nº 11.101/05, o plano de recuperação judicial poderá prever a concessão de prazo de até um ano, para quitação dos créditos trabalhistas. Assim, antes de vencido o termo final da recuperação judicial, não será possível proceder a qualquer execução, nesta Justiça Especializada, mesmo quando vencido o prazo fixado no parágrafo 4º artigo 6º da Lei nº 11.101/05, ressalvada a hipótese de prova do encerramento da quebra (falência), indicado no artigo 2º do Provimento nº 1 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, de 03.05.2012.

Assim, a determinação do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho é que a competência desta termina com a expedição da certidão para habilitação do crédito, sendo do MM Juízo Cível de Falências e Recuperações Judiciais a competência para a prática de quaisquer atos de execução, considerando a iterativa e atual jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito dessa matéria. Entretanto, o prazo previsto na legislação é de 180 dias, que foi excedido.

Por estes fundamentos, o Relator negava provimento ao presente recurso, porque está de acordo com as orientações do Colendo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Entretanto, vencido o Relator, prevaleceu o entendimento da Douta Maioria, que manteve a r. sentença, por seus próprios fundamentos, considerando que está vencido o prazo de 180 dias, previsto na legislação de regência.

Negaram provimento, por maioria, vencido o Relator.

CONCLUSÃO

Conheço do presente Agravo de Petição e, no mérito, nego-lhe provimento, vencido em parte o Relator.#

JVC/03 - A

Conheço do presente Agravo de Petição e, no mérito, nego-lhe provimento, vencido em parte o Relator.#

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, conheceu do presente agravo de petição e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido em parte o Exmo. Desembargador Relator.

Presidente: Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso, Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros e Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Secretária da sessão: Maria da Conceição Lopes Noronha.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2015.

Jales Valadão Cardoso

Desembargador Relator

VOTOS